



2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CÍVEL – Nº 0005045-27.2011.8.14.0051
COMARCA: MUNICIPIO DE SANTARÉM/PA.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO COIMBRA BRASIL - PROMOTOR.
INTERESSADO: ANA CLARA SILVA SANTOS.
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ OAB 11.111
REPRESENTANTE: SOLANGE SILVA SANTOS
APELADO (A): EDIVANOR VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO (A): JOSÉ WILSON DE FIGUEIREDO VIEIRA OAB Nº 7.198-A
ADVOGADO (A): RAIMUNDO HELIO SERRA SOUSA OAB Nº 9.483

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. IMPROCEDENTE. EXAME DE DNA EXCLUI PATERNIDADE BIOLÓGICA. DESNECESSIDADE DE NOVO EXAME DE DNA. IMPROVIMENTO DO PEDIDO PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 0005045-27.2011.8.14.0051, da Comarca de SANTARÉM/PA. ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Este julgamento foi presidido pela Exm. Des. Roberto Gonçalves Moura. Belém (PA), 06 de outubro de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de um recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, de sentença prolatada pelo douto juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santarém, que julgou integralmente improcedente o pedido da inicial, nos autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS, ajuizada por ANA CLARA SILVA SANTOS, menor impúbere representada por sua mãe SOLANGE SILVA SANTOS, em desfavor de EDIVANOR VIEIRA RODRIGUES.

A genitora da requerente alega, na exordial, que manteve uma relação amorosa com o réu, e que desta relação nasceram Anderson Santos Rodrigues, Amanda Santos Rodrigues, e a requerente Ana Clara Silva Santos. Ocorre que somente a autora não foi registrada em nome do requerido apesar da convicção que a genitora possui em relação a paternidade.

A parte autora postulou a procedência da ação com a condenação do recorrido ao pagamento, a título de pensão alimentar, do valor de 30% do salário mínimo, equivalente a R\$ 153,00 (cento e cinquenta e três reais), e a declarar o requerido como pai biológico.

Após devidamente citado, o réu, ora requerido, apresentou a contestação (fls. 23/24), reconhece que teve uma relação pública de namoro com a representante, e advindo desse relacionamento o nascimento de dois filhos. Ele alega que no início da gravidez, a representante o procurou para comunicar a gravidez, o que causou surpresa no mesmo, porém ele ajudou no decorrer da gravidez com todo o necessário, dentro de suas possibilidades econômicas. O requerido se pôs à disposição para fazer o exame de DNA, e caso desse positivo, se comprometia a



ajudar a menor em todo o necessário para a sua subsistência.

Na fl. 50, consta o termo de audiência em que as partes foram submetidas a coleta do material genético na presença do magistrado. As partes custearam as despesas do exame, a proporção de 50% para cada um.

O Laudo Pericial, feito pela Clínica Médica e Laboratorial TECNOGENE, foi juntado às fls. 54/57 com a conclusão que o requerido não era pai da requerente.

A parte autora se manifestou acerca do resultado do exame, e alegou que o exame de DNA não é a única prova capaz de comprovar a paternidade. Isto posto, requereu que fosse realizado um estudo social afetivo para constar eventual vínculo sócio afetivo entre as partes.

O Ministério Público emitiu um parecer opinando para que seja efetivada a tramitação do processo, a fim de que com sua instrução e possível estudo social, seja avaliado a possibilidade de um segundo exame de DNA.

O juízo proferiu a sentença às fls. 74/75 com o seguinte comando final:

Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido constante da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO interpôs recurso de Apelação, às fls. 82/88, visando à reforma da sentença a quo para que seja o recurso provido, para julgar procedente a Ação de Investigação de Paternidade. Ele sustenta: a) A não apreciação dos pedidos feitos pela autora e pelo MP; b) Que seja feito o Estudo Social do caso; c) Que seja anulada a sentença a quo.

De acordo com a certidão de fl. 93, o Apelado não apresentou contrarrazões dentro do prazo legal.

O Ministério Público do 2º grau emitiu um parecer opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório essencial.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso pelo que passo a apreciação de suas razões, pela regra do Código de Processo Civil de 1973, eis que sua sentença foi prolatada pela sua égide.

Inicialmente entendo que para a ação de investigação de paternidade, é de suma importância a realização do exame de DNA, em virtude de sua eficiência em garantir um resultado com alto índice de certeza.

Diante do resultado negativo do exame de DNA, não vejo outra direção senão o do não acolhimento do pedido formulado pelo apelante.

Vejam os arestos do TJMG, a seguir:

"Ação de investigação de paternidade - Prova pericial - DNA - Resultado negativo - Ausência de impugnação consistente - Cerceamento de defesa - Inocorrência. - Se as provas requeridas são irrelevantes para alterar o convencimento do julgador, inexistente cerceamento de defesa, sendo de rigor o indeferimento para que se evite dilação probatória desnecessária. - Estando a sentença de improcedência na ação de investigação de paternidade embasada em resultado negativo obtido em exame de DNA, que é o método mais seguro e confiável para a pesquisa do vínculo biológico discutido, e tendo as partes anuído com sua realização por laboratório conceituado, não há que se falar em cerceamento de defesa pela ausência de realização de outras provas, revelando-se também desnecessária a realização de nova perícia" (AC nº 1.0024.09.479894-9/001, Comarca de Belo Horizonte, 3ª CC, Rel. Des. Elias Camilo, j. em 24.02.2011).

Ressalto que não se faz necessário um novo exame de DNA, pois a parte autora não alegou em nenhum momento quaisquer vícios ou erro que possa degradar o referido exame.

Em casos semelhantes este Tribunal de Justiça compreendeu que não se faz



necessário a realização de novo laudo pericial quando ausente provas de ocorrência de erro em sua realização.

Ementa: Apelação cível. Ação de investigação de paternidade c/c prestação de alimentos. Pedido de novo exame de DNA. Desnecessidade. Prestação de alimentos. Devido. Necessidade e possibilidade. Quantum proporcional. Recurso conhecido e não provido. Unanimidade. (2012.03490739-62, 115.261, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2012-12-13, Publicado em 2012-12-18)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. ALEGAÇÃO DE QUE O JUIZ DE PRIMEIRO GRAU DEIXOU DE ANALISAR O PEDIDO DE NOVO EXAME DE DNA. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER A APELANTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. INVERÍDICA. DECISÃO UNÂNIME. I- Importante observar os princípios da livre apreciação das provas pelo Juiz e também o princípio da economia processual, os quais aconselham o indeferimento de diligências desnecessárias quando as provas que constem nos autos já forem suficientes para a formação do convencimento do magistrado que lhe permita decidir a lide de forma segura e imparcial. Assim, a realização de nova perícia é uma faculdade, sendo realizada, apenas quando a matéria não for suficientemente esclarecida, o que não vem a ser o caso dos autos. Ademais, a autora não demonstrou em momento algum qualquer vício ou defeito que possa macular a idoneidade do referido exame, não sendo, pois, possível, a realização de novo exame de DNA somente por que o resultado do primeiro não satisfizesse a pretensão de uma das partes. II- O Juiz Singular não condenou de forma imediata a apelante, tendo em vista que aquele era sabedor de que esta era beneficiária da Justiça Gratuita. Na verdade, apenas aplicou o princípio da sucumbência, com intuito de precaver uma possível perda superveniente da condição de necessitada da apelante. III- Recurso conhecido e improvido. (2012.03351465-08, 104.518, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2012-01-30, Publicado em 2012-02-17)

Na sentença, o juiz de 1º grau se viu convencido pela prova do exame de DNA que não reconheceu a paternidade biológica, a qual foi requerida na exordial. Diante disso, entendo como correta a decisão primária, tendo em vista o previsto no art. 130 do Código de Processo Civil/73, que dispõe que o juiz determina as provas necessárias ao julgamento do mérito para a formação do seu livre convencimento.

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Ademais, entendo que não merece provimento o pedido para ser feito um estudo social, afim de reconhecer a paternidade sócio afetiva entre as partes, uma vez que mudaria o pedido feito na inicial, algo que é defeso em lei, no art. 264 do Código de Processo Civil de 1973. Caso desse provimento a este pedido, seria uma afronta a previsibilidade e a segurança jurídica, além de desrespeitar o devido processo legal, tirando do réu o seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

A hipótese para mudar o pedido feito na exordial após a citação, só poderia ocorrer com o consentimento do réu, e teria que ocorrer antes do saneamento.

Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Parágrafo único: A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo.

O TJPA em um julgamento recente julgou improcedente um recurso semelhante:

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. IMPROCEDENTE. Exame de DNA que demonstra claramente a exclusão da possibilidade da paternidade. Realizado o exame pericial hematológico pelo método do DNA e excluída a possibilidade de existência de liame biológico, imperioso é a improcedência da ação. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

No caso, a pretensão originária do autor na petição inicial é o reconhecimento da



paternidade. Julgado improcedente o pedido, interpôs o presente recurso pedindo ao final que seja reconhecido a vínculo de parentesco sócio afetivo com o apelado, que a sentença seja reformada a fim de dar procedência da ação de investigação de paternidade.

Assim, em seu apelo muda o pedido de reconhecimento de parentesco consanguíneo para parentesco sócio afetivo, o que é defeso em lei.

Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo.

No caso, correta a sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor na exordial. (2012.3.024944-8, 132.206, Comarca de Belém, 3ª CC, Rel. Des. Marneide Trindade P. Marabet, j. em 07.04.2014).

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença de primeiro grau em sua totalidade.

É como voto.

Belém (Pa), 06 de outubro de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora